

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.313 - RS (2010/0141195-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARA NILVIA CAMPOS SARTORI
ADVOGADO : LUCIANO REIS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AFASTAMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - NECESSIDADE DE CONVERSÃO DE OFÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS EM AÇÃO COLETIVA - INVIABILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 103, § 3º, III, e 104 do CDC; 87, 475-B, 535, II, 538, parágrafo único, do CPC; além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO INDIVIDUAL EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. Não constitui ofensa ao Princípio do Juiz Natural a sentença proferida por Juiz de Direito em regime de exceção regularmente constituído por autorização do Conselho da Magistratura, Órgão competente para a medida, nos termos do art. 39 do Código de Organização Judiciária do Estado e Lei Estadual nº 7.356/1980. A liquidação provisória de sentença coletiva, antes do trânsito em julgado, não ofende o princípio do devido processo legal, pois que a liquidação é providência anterior à satisfação do direito da parte. Revela-se dispensável nova manifestação de vontade do autor de demanda individual para a liquidação de sentença, porquanto, pela atual processualística, tanto a liquidação quanto a execução constituem-se prolongamento do processo de conhecimento. Hipótese em que se vê mitigado o princípio dispositivo em razão do interesse público preponderante. O efeito suspensivo conferido na ação coletiva à determinação de exibição de documentos não alcança a demanda individual. Razões recursais não conhecidas no que se refere ao mérito

Superior Tribunal de Justiça

da demanda coletiva. Não há impropriedade em se determinar que o devedor exhiba os documentos necessários e efetue a apuração do montante devido, porque é ele quem detém os dados necessários e os melhores meios para a elaboração do cálculo. Situação que reclama a facilitação da defesa do consumidor/poupador em juízo mediante a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos, com imposição de multa.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissão do Tribunal de origem. Insurge-se, ainda, em face da multa aplicada pela Corte estadual quando do julgamento dos embargos de declaração. Assevera, também, a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, porquanto teria havido a redistribuição do feito para um juízo determinado administrativamente pelo Tribunal que ficou responsável pelo julgamento de todas as demandas relacionadas aos expurgos em caderneta de poupança, em regime de "mutirão". Destaca, ainda, a impossibilidade de conversão de ofício das ações individuais em liquidação provisória por artigos, com fundamento em sentença proferida em ação coletiva, não transitada em julgado, contra a qual foi interposto recurso de apelação recebido no duplo efeito. Por fim, alternativamente, insurge-se em face da determinação da exibição dos extratos bancários pela instituição financeira.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece prosperar em parte.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que não há falar em ofensa ao artigo 535, II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto.

É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta o recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão o recorrente, porquanto os embargos de declaração realmente objetivaram o prequestionamento da matéria, devendo, portanto, ser afastada a multa fixada pela Corte estadual, com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte.

Não há, ainda, falar em ofensa ao princípio do juiz natural em virtude da instituição de regime de mutirão a fim de se conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência do STJ:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão. Agravo a que se nega provimento." (ut AgRg no Ag 624779/RS, Corte Especial, relator Ministro Castro Filho, DJe 17/11/2008).

Veja-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 828.862/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23/11/2007; e AgRg no REsp 858794/MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007).

No mais, razão assiste à instituição financeira recorrente relativamente à alegada impossibilidade de conversão, de ofício, da ação ordinária de cobrança em liquidação provisória.

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, a ação individual possui autonomia e independência em relação à ação coletiva, não havendo, portanto, falar em litispendência entre ambas. É certo, ainda, que, somente com expresse requerimento da parte, a ação individual terá o seu trâmite suspenso em virtude da existência concomitante de ação coletiva versando sobre a mesma matéria. A propósito, veja-se o seguinte precedente desta Relatoria: REsp 1.037.314/RS, 3ª Turma, DJe de 20/06/2008.

Desse modo, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que é inviável a conversão, de ofício, da demanda individual em liquidação por artigos em face de decisão proferida em ação coletiva.

A respeito do quanto exposto, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. SUSPENSÃO. EXPRESSO REQUERIMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL CONVERTIDA DE OFÍCIO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no Tribunal.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não pode a ação individual ser convertida em liquidação provisória de artigos - sem que a parte interessada o tenha requerido no prazo adequado - com fundamento em sentença proferida em âmbito da ação coletiva.

3. Agravo regimental desprovido"

(ut AgRg nos EDcl no Ag 1149523/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 15.3.2010).

No mesmo sentido, confira-se: Ag 1.115.151/RS, relator Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Fernando Gonçalves, DJ de 6.4.2010; Ag 1.119.140/RS, relator Ministro Paulo Furtado, DJ de 3.3.2010; e EDcl no Ag 1.118.443/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 10.2.2010, dentre outros.

Como consectário lógico do entendimento acima, ficam prejudicados os pedidos relativos à determinação de exibição dos extratos bancários e ao início da liquidação.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa fixada em sede de embargos de declaração e determinar o prosseguimento da ação individual, afastada a conversão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator